



## ISS – Município de São Paulo aperta o cerco contra a Guerra Fiscal

Mais um passo foi dado pelo Município de São Paulo visando combater a tão famigerada “Guerra Fiscal” entre os Municípios.

Entretanto, como não poderia deixar de ser, esta regra afetará empresas situadas em **qualquer** Município do Brasil que prestem serviços para empresas situadas no Município de São Paulo.

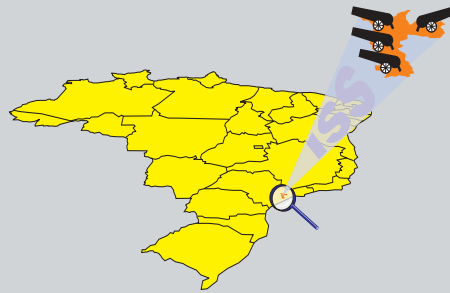
Foi publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo, em 31.08.05, a Lei nº 14.042<sup>1</sup>, de 30.08.05, a qual estabeleceu, dentre outras disposições, que os contribuintes que emitirem Nota Fiscal de prestação de serviços, autorizadas por outro Município, para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo, deverão proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças de SP.

Por sua vez, os tomadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo deverão proceder a retenção e recolhimento do ISS para este município no caso de contratação de prestadores de serviços não inscritos no cadastro supra mencionado.

Destaca-se que a regra acima se aplica aos serviços constantes nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos da lista de serviços do ISS, ou seja, estende-se praticamente a todos os serviços.

Visando demonstrar a abrangência e reflexos desta regra, tomemos como exemplo um escritório de contabilidade situado no Município de Castanhal, a 100 km da cidade de Belém do Pará, que seja contratado por Pessoa Jurídica estabelecida no Município de São Paulo para a execução de serviço relacionado a esta área e prestado no Município de Castanhal.

A pessoa jurídica tomadora do serviço, ao efetuar o pagamento pelos serviços contratados, deverá consultar o cadastro a ser criado na Secretaria Municipal de Finanças



de SP para identificar se o prestador de serviço procedeu ao registro.

Identificado o cadastro, poderá o tomador do serviço efetuar o pagamento sem o desconto do ISS respectivo.

Esta medida, amplamente divulgada pela imprensa, possui o condão de “fechar o cerco” às empresas que efetivamente prestam serviços no Município de São Paulo mas possuem o cadastro em outros Municípios, com vistas a “escapar” da tributação do ISS pelo Município de SP.

Nos termos da aludida lei, o cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos, sendo que o indeferimento do pedido de inscrição poderá ser objeto de recurso no prazo máximo de 15 dias e considerar-se-á inscrito no cadastro o prestador que, no prazo de 30 dias da solicitação da inscrição, não possuir decisão definitiva do recurso.

Para que não se perca a amplitude operacional da mudança em questão, retomemos a abrangência e os reflexos desta regra. Apesar de ainda não terem sido publicadas as normas que deverão ser observadas pela Prefeitura para a concessão do registro, caso o prestador de serviços não possua o cadastro, o tomador dos serviços deverá proceder à retenção do ISS.

Esta situação acontecerá, na prática, mesmo que o serviço tenha sido efetivamente prestado no Município de Castanhal, distor-

cendo completamente o disposto na Lei Complementar nº 116/03, a qual determina que o Município competente para receber o ISS é aquele onde o serviço é executado.

Vale lembrar que, conforme o disposto no artigo 6º da Lei de SP, esta regra entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 31.08.05.

Não podemos nos olvidar de entender os motivos pelos quais o Município de São Paulo tem adotado regras neste sentido.

No entanto, mudanças desta dimensão, com vigência imediata e não-regulamentadas, afrontam o princípio da segurança jurídica, pois temos inclusive que partilhar do sentimento das empresas, as quais precisam ter, no mínimo, tempo para adequar-se às disposições da lei e possuir conhecimento de todas as regras definidas para sua aplicação.

Será que a Prefeitura de SP irá verificar se todos os estabelecimentos possuem estrutura para que conceda o cadastro? E se os prestadores de serviços não forem avisados pelos tomadores para a providência do mesmo? O tomador do serviço irá proceder à retenção e recolhimento do ISS para SP e o prestador para o Município onde presta o serviço? As empresas de grande porte, que efetuam inúmeros pagamentos no mês, serão obrigadas a proceder a consulta para todos os pagamentos efetuados nestas condições?

Perguntas como essas atormentarão prestadores de serviços localizados em *qualquer ponto do território nacional que prestem serviços para empresas situadas no Município de SP* e tomadores de serviços, podendo ensejar o recolhimento do ISS em duas praças, bem como aquecer a “inesquecível” discussão sobre o local de recolhimento do imposto.

**Douglas Rogério Campanini**

Consultor tributário da ASPR

<sup>1</sup> Esta lei alterou o artigo 9º da Lei nº 13.701/03.



## Criação da Receita Federal do Brasil

Face às alterações introduzidas pela MP 258/05, foi publicada no DOU de 12.08.05 a Portaria Conjunta nº 2, de 10.08.05, a qual dispõe sobre a Receita Federal do Brasil (RFB), que passa a exercer as atividades da Secretaria da Receita Federal (SRF) e da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), a partir de 15 de agosto de 2005.

Dentre os principais pontos abordados pela referida portaria, destacam-se:

- O atendimento ao público será realizado nos mesmos locais atualmente utilizados pela SRF e SRP, de acordo com a área de atuação;
- O atendimento à distância será efetuado por meio da Internet e Receitafone (0300-78-0300) ou Prevífone (0800-78-0191);
- As normas relacionadas ao CNPJ, CPF, CAFIR (Cadastro de Imóveis Rurais), CEI (Cadastro Específico do INSS) e ao NIT (Número de Identificação do Trabalhador) permanecem vigentes;
- Os pagamentos/depósitos relativos aos tributos/contribuições administrados pela SRF e SRP continuam a ser efetuados na rede bancária autorizada, nos prazos e condições previstos na legislação pertinente;
- As certidões negativas de débitos, as positivas com efeitos de negativa e as positivas, emitidas pela SRF e SRP, permanecem válidas pelo prazo nelas contido;
- A apresentação de defesas administrativas continuará com seus prazos inalterados, conforme as normas da SRF e da SRP atualmente em vigor;
- Os documentos emitidos, encaminhados ou disponibilizados em nome da SRF ou da SRP ao contribuinte, a partir de 15 de agosto de 2005, devem ser considerados como emitidos pela RFB.

A Portaria em comento entrou em vigor em 12.08.05, produzindo efeitos a partir de 15.08.05.

## Declaração Anual de Isento

Foi publicada no DOU de 23.08 p.p. a IN SRF nº 559, de 19.08.05, a qual dispõe sobre a Declaração Anual de Isento (DAI) de 2005.

Estão sujeitas à entrega da DAI as pessoas físicas inscritas no CPF, residentes no Brasil ou no exterior, dispensadas da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 2005.

Estão dispensados da entrega da DAI:

- o cônjuge/companheiro e o dependente, cujo CPF foi informado por contribuinte que apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 2005;
- a pessoa física inscrita no CPF no ano de 2005;
- a pessoa física dispensada da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e que a tenha apresentado em 2005.

Referida declaração deve ser apresentada entre o período de 1º de setembro e 30 de novembro de 2005 pela internet, nas casas lotéricas, nas instituições bancárias autorizadas ou nas agências/lojas do correio.

## Parcelamento pela Internet

Foi publicada no DOU de 12.08 p.p. a IN SRF nº 557, de 11.08.05, a qual dispõe sobre a possibilidade de parcelamento de débitos via Internet, desde que o contribuinte possua certificação digital e-CPF ou e-CNPJ.

O pedido de parcelamento, quando formalizado no último dia útil do mês, deverá ser transmitido até às doze horas.

O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até o segundo dia útil subsequente ao pedido, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês. Caso contrário, o pedido não produzirá qualquer efeito.

Ficarão disponíveis para consulta as informações sobre a aceitação ou não do pedido, o valor do débito consolidado, o número de parcelas e o extrato para acompanhamento do parcelamento.

A referida IN entrou em vigor em 12.08.05.

## Prova de regularidade fiscal

Foi publicada no DOU de 05.09 p.p. a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 31.08.05, dispondo sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

De acordo com referida portaria, a regularidade fiscal será comprovada mediante a apresentação de certidão conjunta (negativa, positiva com efeitos de negativa ou positiva) ou específica, dependendo do caso.

A certidão conjunta negativa e a positiva com efeitos de negativa serão solicitadas e emitidas por meio da Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) ou [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)). Já a certidão positiva será emitida, pelas unidades da RFB ou PGFN, exclusivamente mediante sistema informatizado específico.

A certidão conjunta será emitida no prazo de dez dias, com validade, como regra geral, por 180 dias contados da data da emissão, exceto quando da existência de débito com exigibilidade suspensa em virtude de impugnação ou recurso, hipótese em que a validade será reduzida para 60 dias.

A certidão conjunta valerá como prova de regularidade fiscal relativa aos tributos federais administrados pela RFB bem como à Dívida Ativa da União, administrada pela PGFN.

O disposto nesta Portaria aplica-se, inclusive, aos requerimentos de certidão pendentes de apreciação pelas unidades da RFB e da PGFN.

Estas normas entraram em vigor em 05.09.05, data da publicação da portaria em referência.



### Decisões Judiciais e Administrativas

## INCRA – STJ decide pela ilegalidade da cobrança

Consagrou-se no STJ o entendimento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o INCRA, devida a alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, foram revogados pelo ordenamento jurídico, encontrando-se extinta esta exação desde a edição da Lei nº 7.787/89.

Com este entendimento o STJ, por meio do Relator Min. Luiz Fux no AgRg nº 641.811-SC (DJ de 22.08.05), decidiu pela ilegalidade desta cobrança, que atualmente é efetuada pelo INCRA e encontra-se “embutida” no percentual que as empresas recolhem mensalmente ao INSS sobre a folha de salários que, em geral, varia de 26,8% a 28,8%.

Trata-se de importante precedente que direciona o entendimento do STJ nesta questão, possibilitando às empresas que recolheram estes valores o ingresso de ação judicial competente pleiteando a repetição dos valores já recolhidos, bem como a suspensão dos pagamentos futuros.

## IPI – Utilização da correção monetária de créditos

Nas hipóteses em que o aproveitamento dos créditos de IPI não era permitido pelo Fisco, obrigando o contribuinte a procurar em juízo o reconhecimento do seu direito, a correção monetária deve ser aplicada, já que nesses casos não deveria o contribuinte suportar o ônus que a demora do processo acarretou ao valor real de seu crédito escritural.

Com este entendimento, a 1ª Turma do STJ, por meio do Relator Min. Franciulli Neto, no REsp nº 541.554-SC, decidiu pela legalidade da incidência da correção monetária nesta situação.

Trata-se de importante precedente que altera o entendimento anterior da 1ª Turma do STJ sobre o assunto.



## A reavaliação de ativos e seus reais objetivos

O verdadeiro objetivo a ser alcançado com a constituição da reserva de reavaliação é refletir nas demonstrações financeiras o valor justo de mercado dos bens, a fim de subtrair destas os efeitos das grandes defasagens apresentadas, principalmente nos itens do Ativo Imobilizado.

Infelizmente, boa parcela das empresas que adotam a reavaliação visa outros objetivos tais como redução de distribuição de dividendos e melhoria dos índices de avaliação de balanço (principalmente quando a entidade possui seu patrimônio líquido baixo e necessita obter recursos externos junto a instituições financeiras), dentre outros. Tais práticas acarretam dificuldades na leitura e análises das demonstrações financeiras por parte dos interessados externos, além de estarem em desacordo com as normas brasileiras de contabilidade.

Uma vez feita a opção pela adoção da constituição da reserva de reavaliação, a entidade deve registrá-la líquida do Imposto de Renda e Contribuição Social diferidos em conta destacada no Patrimônio Líquido, devendo registrar os tributos no passivo exigível a longo prazo, vez que a reavaliação positiva representa acréscimo de patrimônio líquido, que será futuramente tributado pela realização dos ativos, conforme demonstrado no exemplo a seguir, considerando-se as seguintes informações:

Valor Histórico	100.000
Depreciação	(80.000)
Valor Líquido	20.000
Valor de Mercado	60.000
Valor da Reavaliação	40.000
Vida Útil Remanescente (anos)	6
IRPJ e CSSL – 34%	13.600

Pela Reavaliação:

Débito	Máquinas e Equipamentos	40.000
Crédito	Reserva de Reavaliação	40.000
Débito	Reserva de Reavaliação	13.600
Crédito	IRPJ e CSSL Diferidos	13.600

O valor da reserva de reavaliação será adicionado ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de acordo com o período da efetivação de sua realização.

A reserva de reavaliação é considerada realizada na proporção em que se realizarem os bens reavaliados, seja por depreciação, amortização, exaustão ou baixa, devendo ser transferida para lucros ou prejuízos acumulados sem transitar pelas contas de resultado, como segue:

Débito	Custo ou Despesa de Depreciação	10.000
Crédito	Depreciação Acumulada	10.000
Débito	Reserva de Reavaliação	4.400
Débito	IRPJ e CSSL Diferidos	2.267
Crédito	Lucros Acumulados	6.667

Ressaltamos que, ao optar pela reavaliação, algumas regras fundamentais devem ser seguidas pela entidade, em observância à Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.6, tais quais:

- O critério para avaliação contábil do imobilizado da entidade deixa de ser o valor de custo;
- As reavaliações devem ser baseadas em laudo técnico elaborado por três peritos ou entidade especializada, que indique os critérios de avaliação, os elementos de comparação adotados e a vida útil econômica remanescente do bem;
- As reavaliações devem ser periódicas, com uma regularidade tal que o valor líquido contábil não apresente diferenças significativas em relação ao valor de mercado, na data de encerramento de cada exercício social (a cada um ou quatro anos, de acordo com a relevância da oscilação do preço do bem em relação ao preço de mercado ou periodicamente, utilizando-se de um sistema rotativo);
- O procedimento de reavaliação deverá ser mantido por no mínimo 10 (dez) anos;
- Decorrido o prazo referido no item anterior, e a entidade optando pela suspensão da adoção da reavaliação dos ativos, os bens anteriormente reavaliados permanecem com seus valores de reavaliação;
- A entidade deverá manter controle individualizado, de forma a identificar o valor do bem e dos respectivos tributos incidentes sobre a reavaliação, para determinação de sua realização;
- As Demonstrações Financeiras devem contemplar em suas Notas Explicativas informações a respeito das bases da reavaliação e dos avaliadores, a data da reavaliação, o sumário das contas objeto da reavaliação e seus valores, o efeito no resultado do exercício, o tratamento quanto a dividendos e participações, e os valores envolvidos quanto a tributos diferidos.

Por fim, entendemos que é saudável e totalmente pertinente a adoção da Reavaliação como forma de amenizar os efeitos da desvalorização do Ativo Imobilizado para aquelas empresas possuidoras de bens cujos valores históricos sofrem grande defasagem em relação aos de mercado, e, que desejam ainda, apresentar em suas Demonstrações Financeiras o seu patrimônio avaliado a valores mais próximos aos de reposição.



## A fiscalização do trabalho frente às rotinas trabalhistas

É sabido que o Estado, na consecução de suas atividades relacionadas à defesa dos direitos trabalhistas, atua em duas atividades distintas: uma jurisdicional, onde são ditadas as regras através das normas legislativas e outra, administrativa, pela qual desempenha as funções de fiscalização da aplicação das normas trabalhistas.

Para o Direito Trabalhista, a inspeção do trabalho apresenta um triplo vínculo jurídico: o empregado, o empregador e a sociedade. O empregado vincula-se ao empregador mediante o contrato de trabalho e ambos se vinculam ao Estado, na medida em que lhe são impostas obrigações e deveres de ordem pública. A presença deste último justifica-se pelo interesse social no cumprimento das normas trabalhistas de natureza imprescindível, por tratar-se de uma atividade irrenunciável do Estado.

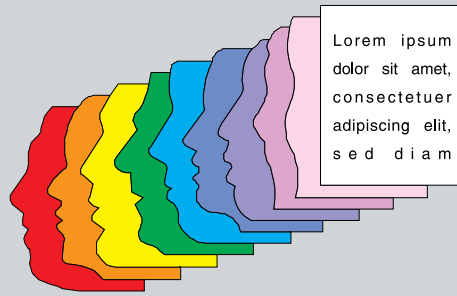
A atividade administrativa desempenhada pelo Estado, através da inspeção do trabalho, possui como principal função proporcionar o bem-estar do empregado e do empregador.

Dotado de mecanismos que possibilitam coibir abusos e determinando correções necessárias ao alcance do objetivo pelo qual age, o Estado desempenha ações preventivas ou repressivas com vistas a garantir a efetiva obediência às normas trabalhistas e, por consequência, a melhoria da condição social do trabalhador.

Isto se denota ao longo do tempo, pois se vivencia a criação e a evolução de sistemas informatizados tais como a SEFIP/GFIP, por meio da qual o empregador recolhe o FGTS e informa, à Previdência Social, dados cadastrais, todos os fatos geradores e outras informações de interesse da Previdência, além do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, que visa facilitar a fiscalização e acompanhar a movimentação do mercado de trabalho.

Contudo, temos constatado que os métodos utilizados pelo Estado na inspeção do trabalho vêm evoluindo, a cada dia, de tal forma que a admissão do empregado, bem como o período que o mesmo encontra-se na empresa até sua rescisão, dependem do cumprimento de inúmeras formalidades legais, dentre as quais destacam-se:

- obrigatoriedade de apresentação de determinados documentos a identificar o empregado;
- importância da assinatura de testemunhas no contrato individual de trabalho



no momento em que o empregado assina este documento, visando minimizar eventuais questionamentos relativos às suas cláusulas e conteúdo;

- atualização da ficha de registro de empregados para garantir a segurança, inviolabilidade, manutenção e conservação das informações referente aos mesmos;
- obrigatoriedade da fixação do Quadro de Horários em local visível, mencionando os horários de trabalho praticados na empresa;
- importância da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA;
- criação de autorizações possibilitando o desconto em folha de pagamento dos empregados;
- observância das datas e casos necessários para exames médicos nos termos do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- particularidades que envolvem os cálculos dos tributos retidos na fonte (INSS, IRRF, ISS, etc.); e
- falta de assinatura nos espelhos do cartão de ponto eletrônico, dentre outros.

A observância das rotinas trabalhistas pelo departamento pessoal tem como principal objetivo a finalidade de propiciar ao empregador subsídios para o correto desempenho das obrigações trabalhistas a que este se subordina, não só em relação ao próprio empregado, mas também nas relações daquele com o Estado.

Neste sentido, constata-se que os empregadores não tendem a se “preocupar”, como deveriam, com as formalidades/rotinas trabalhistas desenvolvidas pelos membros que compõem o departamento pessoal da empresa, que muitas vezes, pelo acúmulo de tarefas, desconhecem as particularidades da legislação trabalhista ou não conseguem acompanhar, em tempo hábil, as constantes mudanças destas regras.

Desta forma, urge referenciar a importância de tais procedimentos que, quando

realizado com esmero, apontam relevantes soluções à empresa, minimizando, inclusive, eventuais questionamentos por parte das autoridades competentes.

Em razão disso, muitos empregadores têm encontrado em empresas especializadas a solução para dirimir eventuais dúvidas com relação à aplicabilidade da legislação trabalhista, com vistas a orientar os diversos casos vivenciados nas atividades desenvolvidas pelo departamento pessoal, evitando quaisquer tipos de infração que possam ensejar a aplicação de penalidades pelo agente do trabalho.

Face ao exposto, é aconselhável que as empresas se conscientizem da real necessidade de realização de trabalho minucioso de suas operações na área trabalhista com vistas a identificar e solucionar os procedimentos incorretos adotados pela empresa, reduzindo, de forma lícita, quaisquer ônus tributários.

*Luciana Marques Maranhão*  
Consultora tributária da ASPR



Publicação da  
ASPR® - Auditoria e Consultoria  
São Paulo: Av. São Luís, 86 - 20º andar  
Conjunto 202 - Centro - São Paulo - SP  
ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53  
Santo André - SP  
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002  
E-mail: forum@aspr.com.br  
www.aspr.com.br

### EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:  
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva  
Supervisão:  
Luciano da Silva Nutti e Douglas Rogério Campanini  
Editoração e Produção Editorial:  
Quarup Editorial - 4972-5069  
Tiragem:  
3.000 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

